

**A (IM) PRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DOS  
ADVOGADOS NA SESSÃO DE MEDIAÇÃO: UM  
ESTUDO DE CASO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO RIO GRANDE DO SUL**

**THE ESSENTIALITY OF THE PRESENCE OF  
LAWYERS IN THE MEDIATION SESSION: A CASE STUDY IN THE COURT OF  
JUSTICE OF RIO GRANDE DO SUL**

REVISTA DE  
**DIREITO**   
DOM ALBERTO

Desde 2010

Coordenações de Pós-Graduação e Curso de  
Direito da Faculdade Dom Alberto, de Santa  
Cruz do Sul/RS.

**Carmen Beatriz Bender**

Graduanda do curso de Direito pela Faculdade Dom Alberto- FDA.

**Analice Schaefer de Moura**

Professora Orientadora. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul- UNISC, com taxa PROSUC- Capes. Especialista em Aprendizagem Ativa pela Universidade do Vale do Taquari. Graduada em Direito pela UNISC.

**Resumo:**

Com o presente artigo objetiva-se identificar se a presença dos advogados nas sessões de mediação é considerada imprescindível pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a partir da vigência do atual Código de Processo Civil. Para tanto elegeu-se três objetivos específicos: compreender o conflito a partir da crise do Poder Judiciário; após, compreender a mediação como método adequado de tratamento de conflitos tomando por referência a Resolução CNJ n. 125/2010 e o vigente CPC; por fim, identificar a imprescindibilidade da presença dos advogados nas sessões de mediação pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir da vigência do atual CPC. Adota-se o método de abordagem dedutivo, e a técnica de pesquisa bibliográfica. Ainda é realizado um estudo de caso para responder ao seguinte problema de pesquisa: a partir da vigência do atual Código de Processo Civil, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considera imprescindível a presença do advogado nas sessões de mediação? A resposta encontrada foi que para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a presença do advogado nas sessões de mediação judiciais é necessária, sendo causa de nulidade dos acordos firmados, contudo, não é considerada imprescindível na fase pré processual.

**Palavras-chave:** Advogados. Conflitos. Mediação.

**Abstract:**

This article aims to analyze whether the presence of lawyers in mediation sessions is considered essential by the Court of Justice of Rio Grande do Sul from the validity of the current Civil Procedure Code. To do so, three specific objectives were chosen: to analyze the conflict and its main motivations from the crisis of the Judiciary; then, to understand mediation as an adequate method of dealing with conflicts, taking as reference the CNJ Resolution n. 125/2010 and the current CPC; finally, to analyze the indispensability of the presence of lawyers in the mediation sessions by the Court of Justice of Rio Grande do Sul, from the validity of the current CPC. The deductive approach method and the bibliographic research technique are adopted. A case study is still carried out to answer the following research problem: from the validity of the current Civil Procedure Code, does the Court of Justice of Rio Grande do Sul consider the presence of the lawyer in the mediation sessions essential? The answer found was that for the Court of Justice of Rio Grande do Sul, the presence of the lawyer in the judicial mediation sessions is necessary, being a cause of nullity of the signed agreements, however, it is not considered essential in the pre-procedural phase.

**Key-words:** Lawyer. Conflict. Mediation.

## **1 INTRODUÇÃO**

Historicamente os conflitos sempre fizeram parte da convivência social dada a natureza humana e atualmente tem sido crescente o número de litígio judicial, especialmente os de ordem familiar, o que identifica que os relacionamentos humanos podem transformar-se com o suceder dos tempos. Companheiros que compartilham uma vida em comum por anos podem tornar-se inimigos e o conflito de interesses pode destruir amizades, laços afetivos e gerar inimizades.

Dessa forma, entende-se que muitos sofrimentos poderiam ser evitados a partir da mudança na forma de administração do conflito pelas partes envolvidas, seus advogados e pelo sistema de justiça de modo geral.

Nesse cenário o tema do presente artigo é a imprescindibilidade da presença do advogado nas seções de mediação no Rio Grande do Sul, a partir da vigência do Código de Processo Civil (CPC). A entrada em vigor do CPC, em 18 de março de 2016 foi utilizada como recorte temporal, tendo em vista que a partir daí aprofundou-se o debate sobre a necessidade de as partes estarem assistidas por advogados nas sessões de mediação diante das disposições conflitantes da Resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CJN), da

Lei de Mediação – Lei n. 13.140/2015 e do Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015.

O tema é relevante por trazer uma reflexão, ainda pouco explorada no meio acadêmico do Direito sob o viés da essencialidade do advogado para o tratamento de conflitos, situação ainda não pacificada na doutrina e jurisprudência, tendo em vista que está pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6324, que questiona a constitucionalidade do Artigo 11 da Resolução n. 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a atuação de advogados e defensores públicos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS).

Considerando-se que, embora o tema não tenha sido decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça e as demandas continuam a surgir, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: a partir da vigência do atual CPC, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considera imprescindível a presença do advogado nas sessões de mediação?

Para instrumentalizar o problema acima citado, elegeu-se o seguinte objetivo geral: identificar se a presença dos advogados nas sessões de mediação é considerada imprescindível pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a partir da vigência do atual CPC.

Nesse sentido, inicialmente busca-se compreender o conflito a partir da crise do Poder Judiciário.

Em seguida, pretende-se compreender a mediação como método adequado de tratamento de conflitos tomando por referência a Resolução CNJ n. 125/2010 e o vigente CPC. Por fim, irá se identificar a imprescindibilidade da presença dos advogados nas sessões de mediação pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir da vigência do atual CPC.

No decorrer da pesquisa utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se do conceito de conflito e da crise do poder judiciário, para após utilizar um referencial mais específico sobre as disposições envolvendo a mediação e a imprescindibilidade da presença do advogado nas sessões.

Como técnica de pesquisa, adota-se a bibliográfica e documental, com base doutrinária, artigos científicos e legislação.

Ainda é realizado um estudo de caso a partir de pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, envolvendo a análise de acórdãos e decisões monocráticas. Os termos de busca utilizados foram "mediação" e "advogado" e "presença". O marco temporal compreendeu o período compreendido de 18 de março de 2016, data da entrada em vigor do Código de Processo Civil, até 18 de março de 2022. A escolha pelos termos de busca, bem como a extensão do marco temporal, objetiva ampliar os resultados em

decorrência da atualidade do tema.

## **2 O CONFLITO E A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO**

Segundo o dicionário online de língua portuguesa Houaiss (2022, n. p.), entre as principais definições de conflito destaca-se: “1 profunda falta de entendimento entre duas ou mais partes; 2. p.ext<sup>1</sup>. choque, enfrentamento; 3. p.ext. discussão acalorada; altercação”. Para além das definições usuais, a noção de conflito é importante para o Direito, assim pretende-se compreender o conflito e suas principais motivações a partir da crise do Poder Judiciário.

Analisando a inevitável existência do conflito, Luchiarri (2012, p. 5), atribui o conflito a convivência social dada a natureza gregária do homem, o que o impele a estabelecer relações, as quais inicialmente podem ser duradouras, permanentes, pacíficas e de pleno entendimento, mas que ao longo do tempo pela convivência, podem desencadear outros elementos como a animosidade, a competição, a contenciosidade, etc. Proporcionando assim percepções diferentes no relacionamento que acabam desencadeando conflitos.

Para Muller (1995, p. 18) o conflito é um elemento estrutural de qualquer relação e de toda vida social podendo ser construtivo ou destrutivo e tendo por função a satisfação dos respectivos direitos entre adversários através de um contrato ou pacto capaz de construir relações de equidade e justiça entre os indivíduos.

Constata-se, portanto, que o conflito é inerente às relações humanas e dado a sua natureza humana, segundo o pensamento do contratualista Hobbes (1997, p. 91) o homem viveria em guerras permanentes e constantes sem um governo superior para controlar as guerras e os conflitos humanos.

Ainda segundo Hobbes (1997, p. 118), os homens a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes homens, optaram de comum acordo, por um representante transferindo-lhe o direito pessoal de decidir em troca de sua submissão. Tem-se a partir de então a instituição do Estado Soberano.

Feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado, em latim civitas. É esta a geração daquele grande Leviatã, ou antes (para falar em termos mais reverentes) daquele Deus Mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus Imortal, nossa paz e defesa (HOBBS, 1997, p.117).

“Com o intuito de evitar a guerra entre irmãos (particular) ou a guerra entre Estados

---

<sup>1</sup> “p.ext. Por extensão de sentido/significado” (HOUAISS, 2022, n. p.).

(pública) instituiu -se a figura de um poder soberano que rege as relações, impõe castigos quando ocorrem infrações e faz a guerra em busca da paz” (SPENGLER, 2006, p. 34). Com o contrato social os homens por medo e buscando pela segurança, passaram a integrar a sociedade civil, cabendo então ao poder soberano dentre outras coisas, governar, legislar e decidir (SPENGLER, 2006, p. 35).

A fim de alcançar o objetivo proposto para este artigo, dar-se-á enfoque ao estudo da função judiciária cabendo esclarecer inicialmente que à jurisdição corresponde à função jurisdicional, pela qual o Estado atua na resolução de conflitos, através do direito objetivo, com o fim de resguardar a paz social e o império do direito, sendo, entretanto, necessária a provocação do juiz por quem tenha interesse envolvido na lide (ALVIM, 2022, p. 100).

Segundo Resta (2020, p. 22), na jurisdição as partes necessitadas de resolverem seus conflitos buscam o judiciário que deve, através da tutela jurisdicional do Estado resolver a contenda. Ocorre, porém, que a resposta chega somente após um longo processo judicial muitas vezes impondo algo que apenas agride ao invés de solucionar.

Por outro lado, o aumento progressivo dos conflitos está inserido no sistema que busca remediar e investe no remédio em detrimento das causas, sem analisar as dimensões e os efeitos da litigiosidade que determinam os conflitos a par com uma cultura que induz a demanda (RESTA, 2020, p. 70).

Santos (2010, p. 1) refere-se que embora a CRFB/88 disponha no artigo 5º, inciso XXXV da garantia ao cidadão ante qualquer lesão a um direito ou ameaça de lesão o direito de ser recebido pelo Poder Judiciário, em virtude do elevado aumento do número de litígios levados ao Judiciário e da falta de prévia adequação da estrutura administrativa, bem como a falta de uma qualificação proporcional ao aumento progressivo das demandas, os processos judiciais avolumaram e tornaram-se de longa duração.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 102) o Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 (setenta e cinco vírgula quatro) milhões de processos pendentes, aguardando alguma solução definitiva, sendo que desse número, 13 (treze) milhões já eram remanescentes de anos anteriores. Já o número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita, sofreu uma redução de 30% (trinta por cento) em relação ao ano de 2019, o que denota flagrante prejuízo ao acesso à justiça de forma eficaz (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 111).

O tempo médio de duração dos processos da inicial até a sentença foi de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses no período analisado entre 2019 e 2020, enquanto que tempo médio de duração dos processos desde a inicial até a baixa definitiva do processo (que ocorre quando o

processo é devolvido ao primeiro grau após julgamento de recurso) chegou a 03 (três) anos e 06 (seis) meses em 2020 com um aumento de três meses em relação a 2019. Já o tempo referente ao processo pendente (acervo) foi de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses permanecendo constante em relação a 2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 203).

Recordando o artigo 5º, nos incisos LXXVIII e XXXV da CFRB/88 e os artigos 4º, 6º e 8º do CPC/2015 verifica-se que tais previsões legais buscam assegurar a todos os cidadãos brasileiros a razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo além de promover os meios de garantia para a sua celeridade a fim de alcançar a efetiva prestação jurisdicional e o efetivo acesso à justiça. Evidencia-se, porém, através dos dados fornecidos pelo CNJ, que o Poder Judiciário Brasileiro não tem logrado êxito no atendimento a estes princípios fundamentais.

Na concepção de Sarlet, Marioni e Mitidiero (2022, p. 406), o princípio da duração razoável do processo é um direito fundamental redigido como cláusula geral que determina ao legislador a aplicação de técnicas processuais para viabilizar a prestação da tutela jurisdicional do direito pleiteado em prazo razoável. Cabe, portanto, ao Estado organizar os órgãos judiciários de forma idônea em número de juízes e funcionários, prover a infraestrutura e os meios tecnológicos enquanto que ao juiz caberá a condução do processo com a prestação da tutela jurisdicional em prazo razoável.

Cumpra salientar que para uma proteção judicial em tempo adequado, a celeridade não deve importar em diminuição das garantias processuais e materiais sob pena de uma justiça com um processo célere, porém materialmente injusta. Para a proteção jurídica ser eficaz é necessário ser temporalmente adequada, capaz de garantir ao demandante a possibilidade de obter uma sentença em tempo útil posto que “a justiça tardia equivale a uma denegação da justiça” (CANOTILHO, 1993, p. 653).

Já o acesso à justiça segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 11) pode ser considerado como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos tendo em vista que é o modo através do qual os direitos se tornam efetivos.

Para Canotilho (1993, p. 654). o acesso à justiça é um acesso formado pelo princípio da igualdade de oportunidades. Dessa forma para o acesso aos tribunais o Estado deve criar órgãos, processo adequados e assegurar apoio e patrocínio judiciário, dispensando qualquer pagamento de custas e preparos a fim de evitar o indeferimento da justiça por insuficiência de recursos.

No mesmo sentido Cappelletti e Garth (1988, p. 15) esclarecem que a efetividade de um

direito substantivo, poderia ser expressa como a completa "igualdade de armas", porém essa perfeita igualdade é irreal uma vez que as diferenças entre as partes não poderiam jamais serem completamente erradicadas. Desta forma para a efetividade do acesso à justiça é necessário transpor os obstáculos que dificultam o acesso judicial dentre eles, custas judiciais, honorários advocatícios, possibilidade das partes com diferentes níveis de conhecimento e de instrução que as torna mais ou menos aptas para reconhecer seus direitos e propor uma ação ou sua defesa.

No ano 2020 em média, a cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes, 10.675 (dez mil seiscientos e setenta e cinco) ingressaram com uma ação judicial (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p.111). Tal número confirma a cultura do cidadão brasileiro de recorrer ao judiciário para pedir a confirmação de um direito ou para buscar a solução para um conflito de interesses.

Segundo Santos (2014, p. 14), o ato de disputar em juízo decorre das culturas jurídicas e políticas junto com o nível de efetividade do cumprimento dos direitos através das estruturas administrativas. Ao traçar o que chamou "retrato-robot" do magistrado brasileiro constatou neste perfil a predominância de uma cultura normativista, técnico-burocrática manifestada em múltiplas formas dentre elas a cultura generalista pautada na ideia de que só o magistrado pelo cargo exercido tem competência para resolver todo e qualquer litígio.

Nesse aspecto Cahali (2015, p. 63) acentua que recorrer ao judiciário, no decorrer dos tempos, foi a principal forma de acomodar os conflitos de interesses. Essa forma ficou conhecido como a "cultura do litígio" razão pela qual de modo geral, as pessoas passaram a terceirizar o conflito, atribuindo ao Judiciário o poder para solucionar os seus problemas, as suas controvérsias. Essa cultura tem forte influência na atuação do advogado, que muitas vezes é o primeiro operador do Direito a atender e aconselhar as partes.

Ocorre que, através dessa "cultura" as pessoas foram perdendo a capacidade de por si sós, ou mesmo com o auxílio de terceiros, encontrar a solução para os conflitos, buscando outros meios alternativos e diretos para resolverem seus próprios problemas de forma amigável ou negociada (CAHALI, 2015, p. 63).

Diante deste contexto, ante a crise do poder judiciário a mediação apresenta-se como o meio mais adequado para o tratamento dos conflitos que envolvem vínculo prévio entre as partes, possibilitando o restabelecimento do diálogo, promovendo a manutenção do vínculo e trazendo maior autonomia aos envolvidos para construírem conjuntamente a solução para os próprios problemas.



### **3 A MEDIAÇÃO E O TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS**

À medida que a razão e o bom senso se sobrepuseram sobre a força bruta, as formas de resolução de conflitos foram evoluindo da autotutela para a autocomposição que surgiu como uma solução altruísta pela proposta de atitudes de reconhecimento e renúncia em favor do adversário (ALVIM, 2002, p. 42).

Com efeito, pretende-se compreender a mediação como método adequado de tratamento de conflitos tomando por referência a Resolução CNJ n. 125/2010 de 2010 e o vigente CPC. Diferente da autotutela em que a decisão é imposta por uma das partes, na autocomposição a decisão é construída em conjunto pelas partes através de meios persuasivos e consensuais (ROCHA, 2013, p. 13).

Alvim (2015, p. 42) elucida que o vocábulo “autocomposição” se deve a Carnelutti que incluiu este vocábulo nos equivalentes jurisdicionais, e que o prefixo auto, significa “próprio”, e o substantivo “composição” que equivale a solução, resolução ou decisão do litígio por ação dos próprios litigantes.

A autocomposição consiste na abnegação do interesse pessoal ou parte dele por um (unilateral) ou por ambos os litigantes (bilateral) a fim de permitir a solução do conflito com um resultado satisfatório para ambas as partes. Na autocomposição unilateral ocorre a renúncia da exigência em demanda por parte daquele que a formulou ou a submissão e aceitação daquele que resistia à pretensão da parte exigente. Já na autocomposição bilateral, ambas as partes através da transação concordam em abrirem mão em parte do seu interesse para que se chegue a um acordo (SOUZA, 2021, p. 8).

Para Didier Jr. (2019, p. 203), a autocomposição atualmente é considerada como prioritária na forma de pacificação social avançando para dissolver a exclusividade do Estado para a solução dos conflitos de interesses posto que ela pode ocorrer também fora do processo jurisdicional.

Segundo Donizetti (2019, p. 212) diante do litígio, o Estado deveria ser chamado a atuar somente quando as tentativas extrajudiciais de solução dos conflitos resultassem frustradas posto que as partes não são vinculadas unicamente a recorrer ao Estado-juízo e ter que aguardar o seu pronunciamento. As partes podem compor o litígio de diversas formas, seja pela transação conforme o artigo 840 do Código Civil de 2002 ou através da conciliação, da mediação e do juízo arbitral que são instrumentos extrajudiciais adequados para a composição dos litígios.

Em linhas gerais a conciliação e a mediação assemelham-se, distinguindo-se, porém



uma da outra pela diferença de método utilizado. A conciliação tem por objetivo principal o acordo entre as partes. O conciliador orienta e aponta soluções sem penetrar na subjetividade das questões que desencadearam o conflito. Enquanto que a mediação objetiva primordialmente debater o conflito, o acordo surge então como mera consequência do debate (DONIZETTI, 2019, p. 245).

Na conciliação o terceiro denominado conciliador, deve ter a habilidade para dialogar com as partes a fim de conduzi-las, focando sua atuação para indicar saídas de forma que as partes aceitem suas ponderações e alternativas sugeridas para a resolução do conflito, auxiliando-as com neutralidade a obter em comum acordo a solução do litígio (SOUZA, 2021, p. 16).

A mediação ao contrário da conciliação, será sempre realizada pela vontade das partes. Ademais o terceiro denominado de mediador, não apresenta qualquer sugestão ou proposta de soluções, procura tão somente reestabelecer o diálogo entre as partes para que elas possam, por si mesmas, encontrar a solução em comum acordo (VASCONCELOS, 2020, p. 176).

Também o CPC/2015 faz uma distinção específica na figura do conciliador e mediador. O conciliador, segundo o artigo 165, § 2º do CPC, atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para a disputa, sendo, con tudo, proibido de utilizar qualquer meio de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Já o mediador, nos termos do § 3º do artigo 165 do CPC, atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes auxiliando-as a compreender o conflito de modo que possam, restabelecendo a comunicação, por si próprios encontrar soluções em consenso com benefícios mútuos.

Além disso, o legislador cuidou de publicar uma lei específica para regulamentar a mediação - Lei n. 13.140 em 2015, a qual específica no artigo 1º, parágrafo único que a mediação é “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015, n. p.).

Cabe ressaltar, porém, que a mediação é uma proposta diferenciada no tratamento de conflitos pois promove um espaço compartilhado entre as partes, propiciando um reencontro para tratar o conflito. Propondo uma metodologia com novas abordagens ao contexto conflitivo atual, a mediação surge como estratégia para a jurisdição tradicional (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2012, p. 38).

Neste viés ensina Resta (2004, p. 25) que, ante a complexidade conflitiva atual, a mediação propõe uma “nova cultura” que vai além da jurisdição tradicional, inovando através

de práticas consensuais e independentes. Ela devolve ao cidadão a responsabilidade e a capacidade de lidar com as contendas inerentes a sua existência.

No Brasil, o Poder Legislativo tem incentivado constantemente a autocomposição com a edição de diversas leis neste sentido. O novo Código de Processo Civil não se limitou tão somente a estimular a solução consensual dos conflitos, mas também fez a previsão da criação de “centros judiciários de solução consensual de conflitos”, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação. O estímulo à solução consensual dos conflitos tornou-se então norma a fim de ser efetivamente cumprida (THEODORO JR., 2015, p. 103).

Desde o ano de 2010, o Brasil conta com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Esta política foi instituída pelo CNJ através da Resolução n. 125/2010, que conforme o seu artigo 1º deve “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, n. p.).

A Resolução CNJ n. 125/2010 foi instituída como uma forma de auxiliar a reduzir a judicialização de conflitos melhorando a prestação jurisdicional e contribuindo na prevenção de novos litígios e na pacificação social, porquanto a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação. Ademais a elaboração e publicação desta resolução apoia-se nos objetivos estratégicos do Poder Judiciário que são: necessidade de um sistema operacional eficiente, acesso à justiça e responsabilidade social (GHISLENI, 2012, p. 140).

Para Didier Jr. (2019, p. 322) a política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos não é somente um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios, mas um importante instrumento de desenvolvimento da cidadania de caráter democrático, com o propósito de dar início a uma transformação cultural, migrando da cultura da sentença para a cultura da paz.

Cumprido destacar que por meio do artigo 4º da Resolução CNJ n. 125/2010, coube ao próprio órgão a atribuição de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social através da conciliação e mediação. Para desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos o CNJ determinou a criação e a instalação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPMEC e a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSCS, conforme o disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução CNJ n. 125/2010 (MIKLOS; MIKLOS, 2020, p. 08).

Nesta perspectiva o artigo 334 do CPC estabeleceu a designação de audiência preliminar para a tentativa de autocomposição entre os litigantes de modo que antes de analisar o mérito da ação o juiz deverá designar audiência de conciliação ou de mediação. Da

mesma forma o parágrafo único do artigo 1º da Resolução CNJ n. 125/2010 atribui aos órgãos judiciários o dever de oferecer outros mecanismos de solução de conflitos, em especial a mediação e a conciliação, antes da pronúncia da sentença.

A audiência de preliminar não será designada somente quando o direito objeto da demanda não admitir autocomposição ou se ambas as partes manifestarem expressamente no processo judicial que não concordam com a sua realização. Porém definida a data da audiência de preliminar, ela se torna de caráter obrigatório e o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, resultando em sanção de multa de até dois por cento do valor da causa (MIKLOS; MIKLOS, 2020, p.16).

Contudo embora as audiências preliminares de conciliação e mediação seja obrigatória em regra pelo novo CPC, o número de sentenças homologatórias de acordo passou de 2.987.623 (dois milhões novecentos e oitenta e sete mil seiscentos e vinte três) no ano de 2015 para 2.426.027 (dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil e vinte sete) em 2020, indicando uma redução de 18,8% (dezoito vírgula oito por cento). Considerando os números obtidos no ano de 2020 em relação ao ano anterior, também houve a diminuição de 1.431.065 (um milhão quatrocentos e trinta e um mil e sessenta e cinco) sentenças homologatórias de acordo, o que equivale a menos 37,1% (trinta e sete vírgula um por cento). Tal redução provavelmente está relacionada com a pandemia da covid-19, que devido as medidas restritivas de circulação, pode ter dificultado a realização de procedimentos de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 192).

A importância da autocomposição é inegável, contudo, é importante destacar que a ela não significa a solução para todos e para tudo, tampouco ela deve ser utilizada como uma ferramenta para diminuir o número de causas que tramitam no Judiciário ou utilizada como técnica de aceleração dos processos. O juiz da causa não deve exercer as funções de mediador ou conciliador e a conduta adotada por alguns juízes de constranger as partes para que elas realizem um acordo judicial é perigosa e ilícita, além de prover o desequilíbrio de forças entre os envolvidos o que pode levar um dos sujeitos a realizar um acordo que seja lesivo ao seu interesse (DIDIER JR., 2019, p. 334).

Neste sentido, a presença do advogado na audiência preliminar de mediação, tem especial relevância, contudo após as publicações da Resolução CNJ n. 125/2010, da Lei de Mediação n. 13140 de 2015 e do novo CPC/2015, a imprescindibilidade do advogado nas

sessões de mediação tem sido amplamente discutida inobstante a presença ou não do advogado na mediação poder implicar em acordos lesivos e nulidades no processo, tema que será abordado no item seguinte.

#### **4 A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS NA COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO**

A mediação destaca-se como um método adequado de solução de conflitos. Como tal, a legislação brasileira cuidou para que estes métodos fossem incentivados não somente pelos juízes e membros do Ministério Público, mas também pelos Defensores Públicos e Advogados, inclusive no curso do processo judicial conforme preceitua o artigo 3º do CPC/2015.

O artigo 24 da Lei de Mediação – Lei n. 13.140/2015 estabelece a responsabilidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) pela realização de sessões de autocomposição nas fases pré-processual (antes do processo ser instaurado) e processual (após a demanda ser ajuizada).

Igualmente a Resolução CNJ n. 125/2010 pelo art. 8º, §1º, estabelece duas modalidades de sessões de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais. Da mesma forma o artigo 10 da Resolução CNJ n. 125/2010 determina obrigatoriamente que cada Centro Judiciário integre um setor pré-processual e um setor processual, além do setor de promoção da cidadania com ações de orientação, auxílio e estímulo à autocomposição (STRÄTZ; RODRIGUES. 2020, p. 238).

Todavia, a criação das câmeras de mediação extrajudiciais que podem ser vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por meio de profissionais independentes (artigo 175 do CPC), são pouco utilizadas pelos advogados em virtude da cultura litigiosa da prática forense adquirida nos Cursos de Ciências Jurídicas, que reforçam a ideologia do Direito Positivo e orientam pela litigiosidade (CHACUR, 2019, p. 100).

No mesmo sentido Watanabe (2007, p. 06) aponta a formação acadêmica dos operadores do Direito no Brasil como um grande obstáculo à mais ampla utilização da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos porquanto o modelo de ensino das faculdades de Direito do Brasil é voltado especialmente para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesse, de forma que a solução dos conflitos ocorram por meio do processo judicial em que é proferida uma sentença por um juiz representante do Estado.

Segundo Vasconcelos (2020, p. 85) é necessária uma nova postura dos operadores do Direito ante a autocomposição no Brasil na qual deve ser trocando “chip” do litígio pelo “chip” da colaboração saindo da lógica dogmática do ganha-perde para a busca de uma solução de ganha-ganha. De sorte, atualmente tem surgido uma nova tendência de advocacia chamada de resolutiva. Esta advocacia tem por base o desenho de solução de disputas em uma sistemática de identificação apropriada dos interesses reais das partes mediante escutas ativas e análises objetivas de probabilidade de êxito, criação de valor em razão de abordagens integrativas, auxílio com a escolha procedimental adequada baseada na resolução de disputas e suporte no desenvolvimento de competências emocionais para as partes de modo que se permitam o distanciamento de escolhas baseadas em paixões ou posições irracionais.

Destarte o advogado é figura de relevante influência na autocomposição podendo intervir tanto positiva como negativamente, facilitando ou mesmo inviabilizando o acordo entre as partes a depender da sua postura contenciosa ou pacificadora.

Sob outro aspecto, cumpre distinguir-se a figura do mediador e do advogado nas sessões das Câmaras de Mediação, pois enquanto o mediador se destina a criar um espaço de diálogo e esclarecimentos atuando como um regulador das relações conflitivas, o advogado destina-se a contribuição da manutenção do equilíbrio dos interesses contrapostos tendo em vista a sua capacitação para orientações técnica. Ademais a presença obrigatória do advogado no ato de mediar e firmar o acordo ratifica o devido processo legal e a efetividade do direito. (CHACUR, 2019, p. 99).

Ocorre, porém, que apesar do artigo 133 da CRFB/88, fixar a indispensabilidade do advogado para a administração da Justiça, o CNJ por meio artigo 11 da Resolução n. 125/2010 tornou facultativa tanto a presença do advogado como a dos defensores públicos nos CEJUSCS. “Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.” (BRASIL, 2010, n. p.)

Segundo Moraes (2009, p. 1174) ainda que o princípio constitucional da indispensabilidade do advogado, instituído pela Constituição de 1988, não seja absoluto, a presença do advogado no processo é de suma importância para a garantia dos direitos e liberdades públicas previstos na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico. A necessidade da intervenção e participação dos advogados é indispensável para a existência e a manutenção de um Estado democrático.

Examinando o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, observa-se que no caput do artigo 2º, a OAB outorga à figura do advogado a indispensabilidade frente a administração da Justiça como “defensor do Estado democrático

de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.” Em adicional estabelece no inciso VI do mesmo artigo, repetindo o artigo 2º do CPC/2015, quanto ao dever do advogado de “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;” (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015, p. 4).

Em face deste dispositivo no ano de 2018 a OAB recorreu ao CNJ através do Pedido de Providência n. 0004837-35.2017.2.00.0000 requerendo a alteração da redação do referido dispositivo para a alteração do texto de “poderão” para “deverão” “ser assistidos por advogado ou defensor público, inclusive prevendo a suspensão da sessão no caso da ausência destes. O pedido foi julgado improcedente, contudo, foi admitida a indispensabilidade da presença de advogado na fase processual e manteve-se a interpretação da prescindibilidade da presença do advogado na fase pré-processual (antes da judicialização), em consonância com o CPC (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, n.p.).

No mesmo ano de 2018 a OAB também pleiteou a obrigatoriedade da presença do advogado nas soluções consensual de conflitos, como a mediação, através da alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94 pelo Projeto de Lei (PL) n. 80/2018 o qual ainda se encontra em processo de tramitação aguardando designação do relator (BRASIL, 2018, n. p).

Diante da não resolução do tema, em fevereiro de 2020 o Conselho Federal da OAB propôs a ADI 6324, ainda pendente de análise pelo STF. A ADI 6324 questiona a inconstitucionalidade do artigo 11 da Resolução CNJ n. 125/2010 sob o fundamento da violação dos artigos 5º, LV (ampla defesa), o artigo 133 e o artigo 103-B, § 4º (competências do Conselho Nacional de Justiça) todos da CRFB/88 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, n. p).

Em 2020 o CNJ editou a recomendação n. 71 a qual dispõe sobre a criação dos CEJUSCS no âmbito empresarial, considerando a necessidade de empregar mecanismos mais eficientes para a resolução de conflitos empresariais. Com relação à representação das partes, ficou estabelecido no artigo 5º da recomendação, que as partes poderiam ser acompanhadas de advogados ou defensores públicos o que reitera a dispensabilidade do advogado nas sessões de mediação, independentemente da fase processual, segundo o entendimento do CNJ ao desobrigar a presença do advogado referindo-se apenas a possibilidade da sua presença (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, n. p.). O que demonstra que o tema segue controvertido em âmbito nacional.

Considerando as diferentes interpretações acerca da prescindibilidade do advogado



nas sessões de mediação, ante a falta de consolidação desta conjuntura, tendo em vista que o Projeto de Lei n. 80/2018 ainda não foi votado e a ADI 6324 também não foi apreciada pelo STF, é necessário analisar a (im)prescindibilidade da presença dos advogados nas sessões de mediação pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir da vigência do CPC/2015.

Trata-se de análise de caráter qualitativo, voltada aos principais fundamentos que levam ao posicionamento adotado pelos magistrados para a declaração ou não da nulidade de sentenças homologadas por acordo realizados em sessões de mediação sem a presença de advogado.

A seleção dos acórdãos deu-se a partir da busca por meio do site do TJRS, utilizando como expressões chaves “mediação” e “advogado” e “presença”. O marco temporal delimitado foi a partir da vigência do CPC no dia 18 de março de 2016 até a data da busca realizada em 18 de março de 2022. Da pesquisa obtiveram-se 08 (oito) resultados dos quais 03 (três) de conciliação judicial e 05 (cinco) de mediação extrajudicial assim identificados: Apelação n. 70083639443, Apelação n. 70082251950, Agravo de Instrumento n. 70080897770, Apelação n. 70071448567, Apelação n. 70070149976, Apelação n. 70070109087, Apelação n. 70070109319 e Apelação n. 70070150206.

Analisando os casos constatou -se que dos oito julgados somente dois obtiveram provimento para anulação da sentença homologatória do acordo de conciliação judicial.

Em síntese nos casos de Apelação n. 70083639443 e n. 70082251950 houve a anulação do acordo logrado na conciliação, realizada no curso do processo judicial, sob a fundamentação da irregularidade processual do cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 334, § 9º, do Código de Processo Civil o qual preconiza que a parte deve estar acompanhada por seu advogado ou defensor público.

Diversa, porém foi a decisão do Agravo de Instrumento n. 70080897770, que negou provimento para anulação de sentença da ação de concessão de guarda provisória devido a constatação da inexistência de acordo na audiência de conciliação judicial em apreço, dado que desta resultou apenas a confirmação do já havia sido determinado anteriormente em outro processo:

Com efeito, a decisão ora recorrida não alterou a guarda estabelecida por ordem judicial, apenas tratou de referendar o que já havia sido determinado em outro processo. Além disso, inexistente nos autos qualquer adinículo de prova de que a menor Cindy está correndo risco se permanecer sob a guarda da mãe. Diante dessas circunstâncias, a meu juízo, deve ser mantida a decisão agravada até que maiores elementos de convicção aportem aos autos da ação. Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso (RIO GRANDE DO SUL, 2019a).



Compreende-se assim que no atual sistema processual civil aplica-se o princípio da primazia das decisões de mérito, pelo qual o julgador busca superar os vícios processuais possíveis de serem reparados a fim de possibilitar a análise do mérito e por consequência a resolução do conflito por meio da decisão judicial.

Dessa forma, somente será declarada a nulidade de um processo caso o ato processual questionado efetivamente gere prejuízo à parte. Neste caso a ausência do advogado na sessão de mediação pode gerar graves prejuízos à parte que assume obrigações sem ter consciência de seus efeitos, nada obstante no caso da apelação n. 70080897770, como não ocorreu acordo entre as partes, a ausência do advogado não foi capaz de gerar prejuízos.

Neste aspecto, Didier Jr. (2019, p. 401) confirma que a decretação da nulidade de sentença deve ocorrer somente após a investigação de efetivo prejuízo mediante rigoroso cumprimento das regras do Código de Processo Civil - CPC (artigos 276 a 283) que tem por objetivo justamente evitar a decretação das nulidades. Para obter uma correta interpretação dos dispositivos legais, importa sempre relacionar os requisitos de validade com o sistema de nulidades do CPC que prima pelo aproveitamento dos atos processuais ou pelo saneamento do vício. Desta forma a nulidade somente será decretada se for impossível a correção ou o aproveitamento do ato (DIDIER JR., 2019, p. 401).

Ademais, constata-se que os casos de conciliação supracitados são oriundos de demanda familiar havendo sido desmerecido pelo magistrado a orientação do § 3º do artigo 165 do CPC quanto a designação preferencialmente da mediação para os casos em que houver vínculo anterior entre as partes. Razão pela qual optou -se em mantê-los na análise.

Nesse sentido, Diniz (2010, p. 360) complementa que os litígios familiares se originam pela falta de comunicação adequada no convívio familiar, razão pela qual a mediação tem por escopo estabelecer a comunicação voltada ao conhecimento do outro e a intercompreensão, procurando criar oportunidades para solucionar o conflito, possibilitando as partes que repensem sua posição de homem, mulher, pai e mãe, razão pela qual torna-se imprescindível a utilização da técnica da mediação em litígios judiciais na seara familiar.

Com respeito aos julgados: Apelação n. 70071448567, Apelação n. 70070149976, Apelação n. 70070109087, Apelação n. 70070109319 e Apelação n. 70070150206, em síntese, o Tribunal não reconheceu a invalidade dos acordos celebrados nas sessões de mediação e homologados judicialmente, interpretando que a presença do advogado é facultativa e não obrigatória nas sessões de mediação pré- processual sob a fundamentação dos artigos 694 e 996 do CPC/2015, artigo 10 da Lei n. 13.140/2015 e artigo 11 da Resolução CNJ n. 125/2010.

Observou-se também, que o Tribunal desconsiderou a nulidade destas sentenças com base na ausência de prejuízo às partes especificamente nestes termos “[...] não se verifica, e aliás nem sequer foi alegado em grau de apelo, qualquer espécie de prejuízo concreto em função dos termos do acordo que foi homologado.”

Além disso, verificou-se que nos julgados das apelações n. 70071448567, n. 70070109087, n. 70070109319 e n. 70070150206 referentes a ação de guarda, visitas e alimentos, o relator Desembargador Rui Portanova ratificou a aplicabilidade da mediação no direito de família, mesmo quando tratar-se de discussão sobre direitos indisponíveis, o qual merece destaque *in verbis*.

[...] O acordo obtido em sessão de mediação não é vedado nem mesmo se o direito objeto do acordo for indisponível. Pois no direito de família a maioria dos direitos é indisponível. Assim, se adotado o entendimento de que não pode haver mediação se o direito for indisponível, ficará afastada praticamente toda e qualquer hipótese de mediação em ações de direito de família. E por conseguinte, haverá negativa de vigência ao art. 694, ‘caput’, do CPC/15 [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2016a).

Nesta mesma opinião Lôbo (2018, p. 37) reitera que os conflitos familiares não necessitam exclusivamente da intervenção do juiz para serem solucionados, posto que a família é um espaço de primazia de privacidade enquanto que o processo judicial invade a privacidade instigando as diferenças e a disputa, razões pela qual a mediação tem crescido como um valioso instrumento para solução dos conflitos familiares.

Diante do exposto e com base nas decisões avaliadas, consta-se que o TJRS tem considerado que a ausência do advogado nas sessões de mediação é causa de anulação de sentença somente na fase judicial porquanto na fase extra judicial considera a presença do advogado facultativa e por isso mesmo fator que não motiva a anulação da sentença do acordo, tendo em conta a análise de prejuízo aos direitos das partes envolvidas no conflito, aplicando o artigo 11 da Resolução CNJ n. 125/2010.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente trabalho objetivou-se identificar se a presença dos advogados nas sessões de mediação é considerada imprescindível pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir da vigência do atual Código de Processo Civil.

Iniciou-se o desenvolvimento do trabalho com o objetivo de compreender o conflito a partir da crise do Poder Judiciário. Nesse sentido, identificou-se que o conflito é algo inerente

à sociedade podendo, entretanto ser positivo ou negativo a depender de como os envolvidos lidam com ele. Por sua vez, o conflito jurídico, tem por objetivo a satisfação dos direitos de cada parte.

Por outro lado, verificou -se que no Brasil, o hábito de recorrer ao judiciário é a principal forma utilizada para a solução de conflitos de interesses. Especialmente em virtude desta cultura de litígio ou de judicialização, o número de demandas apresentadas ao Judiciário tem aumentado a cada ano. Tais fatores resultaram na crise do poder judiciário que não estava preparado para suportar este elevado número de ações, não conseguindo assim cumprir de forma efetiva a prestação jurisdicional conforme lhe é atribuído.

Em seguida, buscou-se compreender a mediação como método adequado de tratamento de conflitos tomando por referência a Resolução n. 125 do CNJ e o CPC vigente. Neste contexto identificou-se que a mediação é um meio adequado para o tratamento dos conflitos que envolvem vínculos prévios entre as partes, porque possibilita o reestabelecimento do diálogo para a compreensão mútua, para que os envolvidos possam elaborar em conjunto a solução para os próprios conflitos preservando-lhes a autonomia e a manutenção dos vínculos o que conseqüentemente contribui para a paz social.

Contudo percebeu-se que a mediação e os demais métodos autocompositivos embora a sua reconhecida importância, não significam a solução para todos os conflitos, tampouco devem ser utilizados como ferramentas solucionadoras para o acúmulo de processos que tramitam no Judiciário.

Ato contínuo identificou-se a imprescindibilidade da presença dos advogados nas sessões de mediação pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir da vigência do atual CPC constatando-se que ante a ausência do advogado, nos casos analisados, duas sentenças de acordo por conciliação judicial foram anuladas pelo TJRS que considerou indispensável a presença do advogado na sessão de mediação. Um caso de conciliação judicial não teve reconhecida a nulidade da sentença por não haver sido realizado novo acordo na audiência e nos cinco casos de mediação extrajudicial não houve o reconhecimento da nulidade do acordo.

Todavia foi possível constatar a importância da presença do advogado nas sessões de mediação em virtude da sua capacidade técnica e jurídica para orientar as partes resguardando seus direitos e garantindo a legalidade dos atos praticados no processo. Porém este entendimento não está consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, posto que a imprescindibilidade do advogado nas sessões de mediação tem sido vastamente discutida, dando margem a diferentes interpretações após as publicações da resolução 125/2010 do CNJ,

da Lei de Mediação n 13140 de 2015 e do vigente Código de Processo Civil.

Ao final, os objetivos propostos permitiram desenvolver a resposta ao seguinte problema de pesquisa: a partir da vigência do atual Código de Processo Civil, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considera imprescindível a presença do advogado nas sessões de mediação?

A resposta para o problema depende se é caso de mediação pré-processual ou processual. Na primeira hipótese o Tribunal tem entendido que a presença do advogado não é imprescindível, sendo válidos os acordos firmados nesses casos. Por outro lado, nas mediações processuais, ocorridas no âmbito do processo judicial, o Tribunal manifestou -se pela necessidade de as partes fazerem-se presentes para a validade do acordo firmado, aplicando a resolução 125/2010 do CNJ.

## **REFERÊNCIAS**

ALVIM, J.E C. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

BRASIL. Lei nº 13.515, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. [2015a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. [2015b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 80 de 2018. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134076>. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6324/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5859757>. Acesso em: 08 jun. 2022.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação: conciliação: tribunal multiportas**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

CHACUR, Rachel Lopes Queiroz. **O Impacto do desempenho do advogado na mediação**. Revista CNJ – 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/54>. Acesso em: 26 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 71**, de 31 de março de 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/63>. Acesso em: 28 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 28 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 01 maio 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25 ed. Saraiva, 2010.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GHISLENI, A. C. A mediação enquanto política pública no tratamento de conflitos: a teoria e a prática em face da análise do projeto existente em Santa Cruz do Sul. In: SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. (Orgs.). **Mediação enquanto política pública**: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. 1 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012, p. 133-149.

GRINOVER, Ada P.; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano L. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Grupo GEN, 2007.

HOBBS, Thomas de Malmesbury, **Leviatã**. Os Pensadores. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997.

HOUAISS: Dicionário da Língua Portuguesa. Página inicial. Disponível em: [https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol\\_www/v6-0/html/index.php#1](https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-0/html/index.php#1). Acesso em: 16 mar. 2022.

JR. SCAVONE, Luiz Antonio Scavone. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil vol. 5: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LUCHIARI, Valeria Ferioli L. Coleção ADRs - **Mediação Judicial**: Análise da Realidade Brasileira. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012.

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sofia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 36<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**. Percurso filosófico. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Código de Ética e Disciplina da OAB. **Diário da Justiça**, Brasília, DF. [1995]. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacao/oab/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

PROCOPIUCK, Mário. **Políticas públicas e fundamentos da administração pública**: análise e avaliação, governança e redes de políticas, administração judiciária. São Paulo: Grupo GEN, 2013.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70070109087**. Apelação. Sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes em sessão de mediação pré-processual. Nulidade. Inocorrência. [...] Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 11-08-2016a. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 5 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70070109319**. Apelação. Sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes em sessão de mediação pré-processual. Nulidade. Inocorrência. [...] Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 11-08-2016b. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 5 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70070150206**. Apelação. Preliminar. Rejeição. Sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes em sessão de mediação pré-processual. Nulidade. Inocorrência. [...] Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 11-08-2016c. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 5 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70070149976**. Apelação Cível. Sentença homologatória de acordo obtido em procedimento pré-processual de mediação familiar por centro judiciário de solução de conflitos e cidadania - CEJUSC. Apelo do ministério público, como fiscal da lei. Possibilidade. Art. 996 do NCPC e art. 11 da Resolução nº 125/2010 do CNJ. Desconstituição da sentença homologatória para realização de audiência de ratificação. Desnecessidade. Jurisprudência do STJ. Revisão de posicionamento. Observância, no caso, dos interesses



do incapaz. [...] Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 08-09-2016d. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 5 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70071448567**. Apelação Cível. Sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes em sessão de mediação pré-processual. Nulidade. Inocorrência [...] Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 09-03-2017. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 5 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Turma Recursal Cível (4ª Turma). **Agravo de Instrumento nº 70080897770**. Agravo de Instrumento. Família. Ação de busca a apreensão de menores. Determinação de entrega de filha menor à genitora, sob pena de busca e apreensão. Concessão da guarda provisória à mãe com fixação de direito de convivência paterna. 1. Arguição de nulidade da audiência de conciliação e mediação diante do comparecimento do demandado sem advogado. Presença das partes. Solenidade que não resultou acordo. Inexistência de prejuízo àquele que compareceu desacompanhado de procurador. [...] Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 26-06-2019a. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 5 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70082251950**. Apelação Cível. Revisional de alimentos. Filhos menores. Audiência realizada sem presença de defensor. Nulidade. § 9º do art. 334 do CPC. Precedentes [...]. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 24-09-2019b. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 5 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70083639443**. Apelação Cível. Apelação Cível. Divórcio. Cumprimento de sentença. Audiência de conciliação. Realização de acordo para pagamento da dívida alimentar sem a presença de advogado ou defensor do devedor art. 334, § 9º, do CPC. [...]. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 31-03-2020). Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 5 jun. 2022.

ROCHA, José de A. **Teoria Geral do Processo**, 10ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2013.

SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. O reflexo da formação jurídica no acesso à justiça: a importância dos meios alternativos de solução de conflito. **Revista de Direito**, v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/513>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2014.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito**



**Constitucional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

SOUZA, André Pagani D.; CARACIOLA, Andrea B.; ASSIS, Carlos Augusto D.; AL, et. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo.** São Paulo: Grupo GEN, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **Mediação enquanto política pública** [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. 1.ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

SPENGLER, F. M. Uma nova abordagem dos conflitos sociojurídicos por meio do direito fraterno. **Revista Direito em Debate**, v. 15, n. 26, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/676>. Acesso em: 6 jun. 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fraternidade, mediação e jurisdição:** (des)encontros. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

STRÄTZ, Murilo; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O advogado é indispensável à mediação pré-processual? In: SPENGLER, F. M.; et al. (Orgs.). **Estudos Sobre Mediação:** No Brasil e no exterior. 1 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020, p. 237-250.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** São Paulo: Grupo GEN, 2020.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca:** ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.